



DESPACHO



DA: Secretaria de Saúde

Ao

Procurador (a) Jurídico (a),

Vimos, através desta, formular consulta acerca da viabilidade de formalizarmos o processo de **DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO Nº DP09/2026-SESA**, para **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA OPERACIONAL PARA IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO RUXOLITINIBE 10 MG, PARA ATENDER À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 3001451-25.2026.8.06.0173, PELO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIANGUÁ, VISANDO MINIMIZAR O ALTO RISCO QUE A FALTA DO TRATAMENTO PRESCRITO REPRESENTA À SAÚDE DA PACIENTE, ACOMETIDA POR UM TIPO RARO DE CÂNCER NO SANGUE PARA O QUAL INEXISTE, NO ÂMBITO DO SUS, MEDICAMENTO COM EFICÁCIA TERAPÊUTICA EQUIVALENTE.**

Segue, ainda, a Minuta do Termo de Contrato, para exame e aprovação.

Tianguá/CE, 24 de setembro de 2026.



FLÁVIA ARAÚJO CARDOSO PROCÓPIO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Prefeitura de
Tianguá

PARECER JURÍDICO





PREFEITURA DE TIANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº
14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO
EMERGENCIAL. PARECER FAVORÁVEL
À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.**

I- RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico atinente ao procedimento administrativo na modalidade DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO n. DP 09/2026-SESA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA OPERACIONAL PARA IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO RUXOLITINIBE 10 MG, PARA ATENDER À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 3001451-25.2026.8.06.0173, PELO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIANGUÁ, VISANDO MINIMIZAR O ALTO RISCO QUE A FALTA DO TRATAMENTO PRESCRITO REPRESENTA À SAÚDE DA PACIENTE, ACOMETIDA POR UM TIPO RARO DE CÂNCER NO SANGUE PARA O QUAL INEXISTE, NO ÂMBITO DO SUS, MEDICAMENTO COM EFICÁCIA TERAPÊUTICA EQUIVALENTE.

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da celebração deste contrato pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tianguá - CE, com fundamento nos arts. 72 e 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que versa sobre a contratação direta por dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou

Hytello Wadson da Costa M
Procurador Geral do Município
OAB-CE nº 29.361



PREFEITURA DE TIANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

No procedimento consta a solicitação de despesa (fls. 02-04), decisão judicial (fls. 16), mapa de riscos (fls.31-33), termo de referência (fls. 66-73), cotação de preços (fls.22-30), minuta do contrato (fls. 84-89), estudo técnico preliminar (fls. 06-15), termo de processo administrativo (fls. 78-83), declaração de impacto orçamentário financeiro (fls. 34), documentos da empresa (fls. 38-64), portaria (fls. 77), autuação (fls. 76) e autorização (fls. 74-75).

É que merece ser relatado. OPINO.

II- PARECER

1. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer

Hyello Watson da Costa
Procurador Geral do Município
OAB CE nº 29.361



PREFEITURA DE TIANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. *Omissis*

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Hydrone Wadsley
Procurador Geral do Município
OAB-CE nº 29.304

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade



PREFEITURA DE TIANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



“A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2988/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)”. “A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. (Acórdão 6439/2015- Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)”.

Assim, alerta-se ao administrador que a contratação emergencial não pode servir de subterfúgio para, diante da flexibilização procedimental, incluir-se, no bojo da contratação, quantitativos ou objetos alheios ao premente atendimento da situação.

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente contratação não se trata de um serviço banal, onde qualquer serviço fornecido por qualquer empresa satisfaria as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Tianguá-CE.

Trata-se, sim, de demanda urgente, cujo caminho da futura celebração do contrato está devidamente justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico.

Consta nos autos do processo a devida documentação que contempla os pontos relativos à fundamentação jurídica, conforme disposto no artigo 75, inciso VIII da Lei Federal n.º 14.133/21, à razão da escolha do contratado, em conformidade com o artigo 72, inciso VI da mesma legislação, e à justificativa de preço, como previsto no artigo 72, inciso VII da Lei Federal n.º 14.133/21 (empresa com menor valor ofertado nos objetos deste procedimento, conforme previsto na cotação). Destaca-se que todos esses requisitos foram devidamente analisados e atenderam integralmente às exigências legais, assegurando a legalidade e transparência do processo licitatório.

O preço estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta conforme estabelecido no artigo 72, VII, da Lei n.º. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente

Hytello
Procurador Geral do Município
Ord. CE nº 29.361



contratação está pautado em elementos que demonstram a compatibilidade dos valores praticados no mercado local. No caso específico, a cotação realizada demonstrou que a empresa possui os menores preços e estão compatíveis com o mercado. Assim, a justificativa de preços foi efetivada mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do artigo 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos.

Além disso, em análise às peças apresentadas, verifica-se que estão de acordo com a legislação federal, como o Estudo Técnico Preliminar ao §1º do artigo 14, o valor previamente estimado coaduna-se às normativas do artigo 23 e a minuta do contrato traz os elementos necessários estabelecidos no artigo 92, todos da lei n. 14.133/2021.

Cumpra salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, **OPINANDO** pela viabilidade da contratação direta, com fundamento na situação emergencial, nos termos do que autoriza o art. 75, VIII da Lei n. 14.133/21.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Site: www.tiangua.ce.gov.br CNPJ: 07.735.178/0001-20 - CGF: 06.920.164-1





PREFEITURA DE TIANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



É o parecer, salvo melhor juízo.

Tianguá-CE, 24 de setembro de 2026.

Hytallo Wadson da Costa Moita
Procurador Geral do Município
OAB-CE nº 29.361

Hytallo Wadson da Costa Moita
Procurador Geral do Município
OAB/CE nº 29.361
Portaria n. 165/2023